

vigência do referido Contrato, proceder à **FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2024 - IDAM**, cujo objeto refere-se a "Contratação de Pessoa Jurídica para a Locação de Estruturas Diversas", para atender as necessidades do IDAM, constante do Processo Administrativo nº 01.03.018201.012278/2024-38-SIGED/IDAM, firmado entre o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM** e a empresa **BRASIL SHOWS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. II - DETERMINAR** que os referidos servidores adotem todos os procedimentos necessários à fiscalização dos ajustes, observando em especial a Lei nº. 8.666/93, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portaria. III - Essa portaria não possui natureza remuneratória. **GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DO IDAM**, em 29 de maio de 2024.

VANDERLEI ALVINO
Diretor-Presidente do IDAM

Protocolo 180324

ESPÉCIE: Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº. 001/2021 - IDAM. **DATA DE ASSINATURA:** 27/05/2024. **PARTES:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO FLORESTAL E SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM e LOCATI - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. **OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do termo de contrato nº 001/2021-IDAM por mais 04 (quatro) meses, com início em 02/06/2024 e término em 01/10/2024. **VALOR GLOBAL:** O valor global do Termo Aditivo é de R\$ 578.563,44 (quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) e valor mensal de R\$ 144.640,86 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), conforme disponibilidade orçamentária anexa aos autos do Proc. Administrativo nº. 01.03.018201.010974/2024-00. **VIGÊNCIA:** a contar de 02/06/2024 a 01/10/2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária: 18201; Programa de Trabalho: 20.122.0001.2001.0001; Fonte de Recursos: 1.501.1600.0000.0000; Natureza da Despesa: 33903703. Nota de empenho: nº 2024NE0000593 emitida em 23/05/2024 no valor de R\$ 289.281,72, o restante será empenhado à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento corrente. **FUNDAMENTO DO ATO:** Lei Federal nº 8.666/93. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 01.03.018201.010974/2024-00-SIGED. Manaus, 29 de maio de 2024.

VANDERLEI ALVINO
Diretor-Presidente do IDAM

Protocolo 180327

Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM

PORTARIA Nº 081/2024 - GDP/ARSEPAM

ALTERA o Detalhamento da Despesa para o exercício de 2024, aprovado na Lei Orçamentária nº 6.672 de 29 de dezembro de 2023 e em seus créditos adicionais.

O DIRETOR-PRESIDENTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Art. 46 da Lei nº 6.328 de 28 de julho de 2023. **CONSIDERANDO** a necessidade de adequar algumas classificações das despesas, quanto aos subtítulos e/ou as modalidades do gasto,

RESOLVE:

I - Alterar o Detalhamento da Despesa para o exercício 2024, da Unidade Orçamentária indicada no **Anexo I** desta Portaria;

II - **Anexo I:** com uma movimentação no valor de **R\$ 41.960,54 (QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)**;

III - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do lançamento no mês de maio de 2024.

CIENTIFQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Maio de 2024.

RICARDO MENDES LASMAR
Diretor-Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados - ARSEPAM

ANEXO I

11000 CASA CIVIL

11209 AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAZONAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	TIPO AÇÃO	GRP. DSP.	DETALHAMENTO										
			SUPLEMENTAÇÃO				ANULAÇÃO						
			FORTE	ND	REG	VALOR(R\$)	ND	REG	VALOR(R\$)				
Administração da Unidade													
04.122.0001.2001	A	3	1.501.201	3391	0001	0,10	3390	0001					0,10
Regulação da Qualidade dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas													
04.125.3301.2330	A	3	1.501.201	3390	0011	39.089,00	3390	0001					40.165,00
	A	3	1.501.201	3390	0011	1.076,00							
	A	3	1.501.201	3390	0011	1.795,44	3390	0001					1.795,44
TOTAL (R\$)							41.960,54						41.960,54

Protocolo 180169

Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF

RESENHA DE LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTO PORTARIA Nº 228/2024 - ADAF

I - AUTORIZAR, a liberação de adiantamento a servidora - GRAZIELE DOMINGUES - Matrícula 181643-8D na rubrica 33903089 Material de Consumo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Prazo de Aplicação: 90 (noventa) dias.

Prestação de Contas: 30 (trinta) dias.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de maio de 2024.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 180160

PORTARIA Nº 231/2024 - ADAF/AM

O DIRETOR PRESIDENTE DA ADAF, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - CONSIDERAR CONCEDIDO falta(s) justificada(s) aos servidores abaixo:

I- Acássio Coelho Eugênio, matrícula 258.963-0A, no dia 13/05/2024, referente a 01 (um) dia, conforme Atestado Médico;

II- Elton Rocha Chaves Junior, matrícula 266.694-4A, no dia 05/04/2024, referente a 01 (um) dia, conforme Atestado Médico;

III- Gisele Torres Climaco de Araujo, matrícula 258.386-0A, nos dias 02/04/2024, 08/04/2024 e 09/04/2024, referente a 03 (três) dias, conforme Atestados Médico;

IV- Simone Pereira dos Santos, matrícula 258.330-5A, no dia 30/04/2024, referente a 01 (um) dia, conforme Atestado Médico;

V- Tamires Jordana Sales da Silva Leal, matrícula 256.703-2A, no dia 23/04/2024, referente a 01 (um) dia, conforme Atestado Médico;

VI- Tamara Regina de Souza Baia, matrícula 256.842-0A, nos dias 26/04/2024 e 29/04/2024, referente a 02 (dois) dias, conforme Atestados Médico;

Art. 2º - CONSIDERAR CONCEDIDO licença médica ao servidor abaixo:

I- Antonio Jose Leal Nina Roldao, matrícula 172.244-1D, no período de 01/04/2024 à 30/04/2024, referente a 30 (trinta) dias, conforme Laudo Médico nº273640/2024.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA
Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 180217

PORTARIA Nº 220/2024 - ADAF

Estabelece os procedimentos referentes ao credenciamento dos profissionais e cadastro de estabelecimentos manipuladores (EM), trânsito e a emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS - ADAF, no uso das atribuições legais, e **CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pela Lei nº. 3.801, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a criação da ADAF e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Portaria SDA/MAPA Nº 871, de 10 de agosto de 2023, que aprovou os procedimentos de trânsito e certificação sanitária de subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou uso técnico, de resíduos da exploração pecuária e de certificação sanitária de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas;

CONSIDERANDO o Manual de Procedimento Operacional Padrão para o trânsito de subprodutos de origem animal não comestíveis de uso industrial ou técnico - GTS, que descreve os procedimentos para o trânsito desses subprodutos de origem animal;

CONSIDERANDO a necessidade, de salvaguardar a sanidade dos rebanhos das diferentes espécies no estado do Amazonas, da atualização e modernização do sistema e do controle efetivo das movimentações intraestadual e interestadual de subprodutos não comestíveis de origem animal pelo Serviço Veterinário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no estado do Amazonas, os processos de credenciamento do profissional, cadastro de estabelecimento manipulador de subprodutos animais não comestíveis (EM) e emissão da Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS) e regulamentar o transporte de subprodutos de origem animal (não comestíveis) e resíduos provenientes da exploração pecuária, permitindo a circulação no território estadual e nacional para fins industriais, uso técnico ou exportação para países que exigem certificação sanitária oficial.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I- Estabelecimento agropecuário: imóvel com área física delimitada, onde apresenta-se uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural, que representa a unidade primária referencial de intervenção do órgão executor de sanidade agropecuária, para fins de vigilância;

II- Estabelecimento manipulador de subprodutos (EM): estabelecimento que manipula e comercializa subprodutos animais não comestíveis;

III- Exploração pecuária: é o grupamento de uma ou mais espécies, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de um estabelecimento agropecuário;

IV- Inspeção veterinária oficial: fiscalização sanitária realizada pelos serviços oficiais de inspeção;

V- Médico Veterinário Oficial: profissional graduado em medicina veterinária pertencente ao quadro do serviço veterinário oficial ou serviço oficial de inspeção;

VI- Produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas: são produtos não utilizados na alimentação humana ou animal, fabricados a partir de órgãos, tecidos ou partes de animais que, após transformação industrial ou laboratorial em estabelecimentos especializados, sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária brasileira, possuem finalidades de uso específicas, conforme listagem contida no (ANEXO III);

VII- Resíduos da exploração pecuária: cama, esterco, resíduos de incubação, placentas e demais anexos embrionários, caudas, testículos, aparas de cascos, fetos abortados, natimortos e mumificados e conteúdo de compostagem;

VIII- Responsável Técnico (RT) credenciado: profissional de nível superior regularizado perante o conselho de classe correspondente, que presta assistência técnica a estabelecimento que manipula ou comercializa subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, credenciado pela ADAF e autorizado a emitir a Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS), para subprodutos de origem animal, conforme especificados em Portaria;

IX- Subprodutos animais não comestíveis: todos os órgãos, tecidos ou partes de animais abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária oficial, os órgãos, tecidos ou partes das espécies de pescado obtidos no âmbito da produção primária ou do processamento em estabelecimentos sob inspeção oficial, os produtos gordurosos não destinados a uso na alimentação animal obtidos do processamento de resíduos animais em estabelecimentos autorizados pelos órgãos competentes e os produtos animais obtidos ou extraídos no âmbito da produção primária, não utilizados na alimentação humana, destinados a uso industrial, submetidos ou não a tratamentos específicos capazes de mitigar ou eliminar a possibilidade de disseminação de doenças de interesse em saúde animal (ANEXO III);

X- Subprodutos animais não comestíveis de uso técnico: são produtos obtidos de processamento de subprodutos animais não comestíveis que

tem finalidade de uso técnico ou laboratorial, não enquadrados no conceito de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, elaborados em estabelecimentos especializados não sujeitos à regularização perante o órgão regulador da saúde, conforme listagem contida no ANEXO III;

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os subprodutos animais não comestíveis e os resíduos da exploração pecuária em trânsito no território nacional para fins industriais, uso técnico ou para posterior exportação para países que exijam certificação sanitária oficial devem estar acompanhados da Guia de Trânsito de Subprodutos -GTS, conforme modelo estabelecido na Portaria SDA/MAPA Nº 871/2023. Parágrafo único. É vedada a utilização da GTS para o trânsito de produtos de origem animal comestíveis.

Art. 4º É dispensada a emissão da GTS para o trânsito nacional dos produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas fabricados por estabelecimentos regularizados perante o órgão regulador da saúde, quando exigido pela legislação sanitária específica.

Art. 5º Os subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, os resíduos da exploração pecuária e os produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas, não estão sujeitos a qualquer tipo de registro ou cadastro de produto ou de rótulos junto a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS ADAF-AM.

Art. 6º Os estabelecimentos fabricantes de subprodutos animais não comestíveis de uso técnico e os fabricantes de produtos obtidos de fontes animais com finalidades de uso específicas devem assegurar, em seu processo industrial, o uso de órgãos, tecidos ou partes animais oriundas de estabelecimentos fornecedores regularizados perante os serviços oficiais de inspeção.

§ 1º Os estabelecimentos tratados no caput devem atender às condições necessárias de fabricação para assegurar a manutenção de padrões mínimos de qualidade, conforme requisitos estabelecidos pelo órgão competente para uso nos produtos finais, quando existentes.

§2º Os estabelecimentos tratados no caput, quando realizarem a exportação de produtos, devem dispor de procedimentos de controle de produção e rastreabilidade que assegurem o atendimento aos requisitos sanitários do mercado importador, mantendo registros auditáveis.

Art. 7º O trânsito de subprodutos de origem animal deve seguir as normas estabelecidas pela ADAF ou instância superior e pelos programas oficiais de controle ou erradicação de doença animal. Essas regras devem ser observadas pelo profissional que emitirá a GTS previamente à expedição do documento.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DA GTS

Art. 8º A emissão da GTS por médicos veterinários de estabelecimentos agropecuários ou responsáveis técnicos de nível superior somente será permitida após treinamento específico e credenciamento junto à ADAF.

Art. 9º O credenciamento será concedido aos profissionais, conforme especificado no Art. 8º, que atuem nos estabelecimentos manipuladores de subprodutos ou estabelecimentos agropecuários. A emissão da GTS está condicionada à comprovação documental da assistência aos EM de origem dos subprodutos, aos registros do estabelecimento de procedência e ao cumprimento das exigências sanitárias específicas para cada subproduto.

Art. 10º Os profissionais deverão solicitar o credenciamento e cadastro à ADAF, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- Requerimento para credenciamento e cadastro (ANEXO I);

II- Carteira do Conselho de Classe;

III- Certidão Negativa emitida pelo Conselho de Classe;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica;

V- Certificado de Treinamento Específico sobre GTS, emitido pela ADAF;

VI- Responsáveis técnicos de nível superior que não sejam médicos veterinários, apresentar documento de ciência de que não podem proceder avaliação sanitária dos subprodutos, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o subproduto foi submetido.

Art. 11º O profissional credenciado somente poderá emitir GTS para subprodutos oriundos de Estabelecimentos Manipuladores de Subprodutos especificados nesta Portaria.

Art. 12º A ADAF disponibilizará em seu site (www.adaf.am.gov.br/gts) a lista dos profissionais credenciados para a emissão da GTS.

Art. 13º São obrigações dos profissionais credenciados:

I- enviar os relatórios mensais sobre as GTS emitidas, conforme modelo disponibilizado no site do ADAF, até o 5º dia útil do mês subsequente;

II- Arquivar as vias da GTS por cinco anos,

III- Informar ao ADAF a alteração de dados cadastrais;

IV- Atualizar anualmente o seu credenciamento, junto a ADAF;

V- Informar a ADAF qualquer mudança na lista dos estabelecimentos para os quais recebeu autorização para emitir GTS;

VI - Emitir a GTS em conformidade com os manuais e instrutivos disponibilizados pelo Mapa e pelo ADAF, observando as normas para o trânsito e a comercialização dos subprodutos;

VII - Atender às solicitações, convocações e treinamentos da ADAF.

Parágrafo único - Serão dispensadas as obrigações descritas nos incisos I e II quando a GTS for emitida pelos profissionais credenciados através de sistema informatizado.

Art. 14º A inobservância do disposto no art. 13 desta portaria sujeitará o profissional credenciado às seguintes penalidades:

I - advertência, quando infringir o disposto nos incisos I e II do art. 13;

II - suspensão do cadastro por 60 (sessenta dias), quando infringir o disposto nos incisos III a VII do art. 13 ou no caso de reincidência da aplicação da penalidade de advertência prevista no inciso anterior;

III - cancelamento do credenciamento, no caso de reincidência da penalidade de suspensão prevista no inciso anterior.

Art. 15º A partir da constatação de irregularidades cometidas pelo profissional credenciado, será emitida a notificação pela fiscalização, no âmbito das competências da ADAF.

§ 1º As irregularidades técnicas e éticas praticadas pelo profissional credenciado seguirão o rito conforme determina a Lei nº 2.794 de 06 de maio de 2003, ou outra que venha substituí-la.

§2º - O credenciamento do profissional será suspenso cautelarmente, quando infringir o disposto nos incisos III a VI do art. 13 ou no caso de reincidência da infração prevista no inciso I, até o julgamento do processo.

§3º - No caso de cancelamento do credenciamento por sanção administrativa, o profissional poderá requerer novo credenciamento, transcorrido o prazo de 01 (um) ano da decisão, podendo ou não ser concedido a critério da ADAF, tendo em vista a irregularidade cometida.

§4º - Quando a irregularidade cometida incorrer em falta ética- profissional, a ADAF reportará o fato ao conselho profissional correspondente para apuração, sem prejuízo às medidas administrativas cabíveis.

Art. 16º O responsável técnico que solicitar o cancelamento de seu credenciamento junto a ADAF por interesse próprio poderá requerer novo credenciamento a qualquer momento, mediante apresentação dos documentos previstos no art. 10.

Art. 17º As despesas decorrentes de indenizações trabalhistas referentes aos serviços profissionais necessários à expedição da GTS, não poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo às expensas dos interessados.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS

Art. 18º Os estabelecimentos do estado do Amazonas que manipulam e comercializam subprodutos de origem animal não comestíveis, de uso industrial ou técnico, devem estar cadastrados e regularizados junto à ADAF.

Art. 19º O registro do EM deve ser efetuado mediante o preenchimento do Requerimento (ANEXO II), contendo a assinatura do proprietário ou seu representante legal, acompanhado da documentação, em formato digital, indicada no mesmo anexo.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput não se aplica aos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal regularizados perante os serviços oficiais de inspeção, que obtenham subprodutos animais não comestíveis de uso industrial ou técnico, como parte de seu processo industrial.

Art. 20º O estabelecimento manipulador deve atualizar anualmente o cadastro junto a ADAF e informar a qualquer tempo sobre qualquer alteração em seu cadastro, além de atender às solicitações de atualização cadastral feitas pela ADAF.

Parágrafo Único. Não poderão ser emitidas GTS para subprodutos originados de estabelecimentos que não tenham realizado as atualizações cadastrais necessárias.

Art. 21º Os estabelecimentos cadastrados serão submetidos a avaliações periódicas pela ADAF, para verificar:

I- Os procedimentos e controles dos tratamentos de mitigação ou de eliminação dos riscos de transmissão das doenças de interesse em saúde animal, quando aplicável;

II- Os procedimentos e controles de respaldo à emissão da GTS.

Art. 22º A utilização indevida do serviço sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO DA GTS

Art. 23º A emissão da GTS para o trânsito de subprodutos animais não comestíveis, de uso industrial ou uso técnico e de resíduos da exploração pecuária pode ser realizada somente pelos seguintes profissionais:

I- Médicos veterinários oficiais e funcionários autorizados dos serviços veterinário oficial;

II- Médicos veterinários privado ou responsável técnico de nível superior (RT) devidamente credenciado pela ADAF.

Art. 24º Médicos veterinários oficiais e funcionários autorizados dos serviços veterinários oficiais podem emitir GTS independentemente de credenciamento prévio. Para o acesso ao sistema emissor os mesmos devem solicitar a ADAF e apresentar documentação comprobatória de vínculo com o respectivo serviço oficial.

Art. 25º A emissão da GTS pelo médico veterinário ou RT credenciado somente ocorrerá a partir de estabelecimentos regularizados perante os serviços oficiais de inspeção ou devidamente cadastrados no órgão executor de sanidade agropecuária e especificados na listagem de credenciamento disponibilizados no site da ADAF.

Art. 26º A emissão da GTS deverá ser respaldada pelos registros de recebimento dos subprodutos animais e pelos controles e registros de processamento industrial junto aos estabelecimentos.

Art. 27º Deverá ser emitida uma GTS para o trânsito de cada tipo de subproduto (couro, pelo, miúdos, osso, lã, crina, cerda, pêlo, pena, chifre, casco, etc.).

Parágrafo Único. Poderá ser emitida uma GTS para o mesmo produto com diferentes apresentações.

Art. 28º É proibida a emissão da GTS para trânsito interestadual de cama de aviário, resíduos de incubatório e esterco. Tal emissão ficará somente a critério da ADAF em condições excepcionais conforme normativas vigentes.

Art. 29º A emissão da GTS deve levar em conta o tempo estimado para o deslocamento, tendo como prazo de validade máximo 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Caso haja a necessidade de um prazo maior, o emissor deverá informar o motivo podendo ser ou não concedido a critério da ADAF.

§ 1º Casos imprevistos que resultem em atrasos de movimentação, cujo vencimento da GTS impossibilite a conclusão do percurso, o transportador deve requerer ao órgão executor de sanidade agropecuária (OESA) da UF em que se encontra, a prorrogação do prazo. Este procedimento deve ser efetuado mediante a inclusão da data de validade estendida e da posição da informação de que a GTS teve sua validade prorrogada para permitir o término do trânsito, seguida da assinatura e carimbo do responsável, no verso da GTS.

§ 2º Quando houver necessidade de rompimento do lacre da carga pelo OESA, este deverá aplicar um novo lacre no veículo transportador, fazendo constar no verso da GTS ou em termo de fiscalização a troca do lacre, o local de atuação, o número do lacre antigo e do atual, assinatura e carimbo do responsável.

Art. 30º O emissor tem a possibilidade de cancelar a GTS antes do início do trânsito, dentro do prazo de até 24 horas após a emissão. Após esse período, a solicitação de cancelamento deve ser realizada na Unidade Local da ADAF, mediante registro da justificativa apresentada pelo emissor.

Art. 31º Se houver identificação de erro no preenchimento, após o trânsito do subproduto, é proibida a emissão de nova GTS. As informações corretas devem ser encaminhadas ao OESA, ao qual está vinculado o estabelecimento manipulador de procedência, para encaminhamento das informações ao estabelecimento manipulador de destino. A informação comprobatória deve ser apresentada pelo responsável pela emissão da GTS.

Parágrafo único. Os dados ou informações prestadas no preenchimento da GTS, são de exclusiva responsabilidade do emissor do documento.

Art. 32º A emissão da GTS poderá ser efetuada manualmente em blocos fornecido pela ADAF, ou no formato eletrônico que será disponibilizado no site da ADAF.

Art. 33º Os subprodutos especificados na GTS devem ser avaliados fisicamente, pelo responsável técnico credenciado, nas 72 horas que antecedem o embarque, a fim de que seja verificado seu estado de conservação.

Art. 34º A emissão da GTS por médico veterinário oficial ou funcionário autorizado do OESA deve ser respaldada por documentação que comprove as condições do produto nas 72 horas que antecedem o embarque e as condições de processamento, emitida por médico veterinário privado ou responsável técnico de nível superior que preste assistência ao estabelecimento manipulador de procedência do subproduto. Nesta situação não é necessária a avaliação física pelo emissor da GTS.

Art. 35º Em casos de ocorrência sanitária na região de procedência que ocasione qualquer tipo de restrição zoossanitária, a GTS somente poderá ser emitida por médico veterinário oficial.

Art. 36º Para as taxas relativas à solicitação de emissão da GTS, serão estabelecidas em normas complementares.

Art. 37º Fica revogada a Portaria ADAF AM Nº 005, de 06 de março de 2017.

Art. 38º Fica revogado inciso VII do anexo I da Portaria 009 ADAF-AM de 26 de janeiro de 2023.

Art. 39º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2024.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO E CADASTRO PARA EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO DE SUBPRODUTOS (GTS)Modelo preenchível disponível em: <http://www.adaf.am.gov.br/gts>

IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL	
CRENCIAMENTO INICIAL	RENOVAÇÃO CREDENCIAMENTO
NOME: _____	
PROFISSÃO: _____	
CPF: _____	
CONSELHO	DE CLASSE E N°DE
REGISTRO:	RESIDENCIAL:
ENDEREÇO _____	
RUA: _____	N° _____
BAIRRO: _____	
CEP: _____	
MUNICÍPIO/UF: _____	
TELEFONE CELULAR: _____	
E-MAIL: _____	
IDENTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MNIPULADORES DE SUNPRODUTOS	
NOME: _____	
CNPJ: _____	IE: _____
MUNICÍPIO/UF: _____	
SUBPRODUTOS A SEREM MANIPULADOS	
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL:	
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO:	
LOCAL E DATA:	
ASSINATURA E CARIMBO:	
ANEXAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS:	
Cópia da Carteira do Conselho de Classe; Certidão Negativa Emitida pelo Conselho de Classe; Cópia do CNPJ do Estabelecimento; Anotação de Responsabilidade Técnica; Certificado de Treinamento Específico sobre GTS, emitido pela ADAF; Responsáveis Técnicos de nível superior que não sejam médicos veterinários, apresentar documento de ciência de que não podem proceder avaliação sanitária dos subprodutos, sendo responsáveis exclusivamente por garantir tratamentos físicos ou químicos a que o subproduto foi submetido.	

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA CADASTRO DE ESTABELECIMENTO MANIPULADOR DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMALModelo preenchível disponível em: <http://www.adaf.am.gov.br/gts>

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO MANIPULADOR E SUBPRODUTOS
Razão social: _____
Nome fantasia: _____
CNPJ: _____
Inscrição Estadual: _____
N°Reg.DIPOA/MAPA: _____
Endereço: _____

Bairro: _____
CEP: _____
Município/UF: _____
Latitude: _____
Longitude: _____
Telefones: _____
e-mail: _____
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO
Nome: _____
CPF: _____
E-mail: _____
Endereço residencial: _____
Bairro: _____ CEP: _____
Município/UF: _____
Telefones: _____
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome: _____
CPF: _____
E-mail: _____
Endereço residencial: _____
Bairro: _____ CEP: _____
Município/UF: _____
Telefones: _____
Conselho de classe e nº de registro: _____
SUBPRODUTOS A SEREM MANIPULADOS/COMERCIALIZADOS
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL:
SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO:
CAPACIDADE DE PRODUÇÃO MENSAL: _____
TIPO DE MANIPULAÇÃO OU PROCESSAMENTO DO SUBPRODUTO DE ORIGEM ANIMAL:
TRATAMENTOS DE MITIGAÇÃO/ELIMINAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO:
LOCAL E DATA:
ASSINATURA E CARIMBO DO PROPRIETÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL:
Relação de documentos necessários para o cadastro de estabelecimento junto à ADAF (em formato digital):
I- Documento de identidade (pessoa física) e cópia do contrato social constitutivo registrado (pessoa jurídica);
II- CPF e CNPJ;
III- Comprovante de endereço para correspondência (conta de água, energia, telefone etc., em nome do interessado);
IV- Memorial Descritivo da Atividade (quando exigido para a atividade);

V-	Qualquer um dos seguintes documentos do estabelecimento manipulador de subprodutos*:
a)	Certidão de Assentado expedida pelo INCRA;
b)	Certidão de Inteiro Teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
c)	Certificado de cadastro de Imóvel Rural – CCI R/INCRA;
d)	Contrato de concessão de Uso – CCU/INCRA;
e)	Escritura Pública;
f)	Instrumento Particular de compra e venda com as assinaturas, do vendedor e do comprador, reconhecidas por tabelião público ou pelo agente administrativo;
g)	Título de domínio ou Título definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou municipal de regularização Fundiárias;
h)	Contrato de promessa de compra e venda com a assinatura dos
i)	contratantes reconhecidas por Tabelião Jurídico;
VI-	Carta de adjudicação ou Alvará Judicial;
VII-	Formal da partilha, ainda que ele não esteja registrado;
VIII-	Escritura Pública de cessão de direitos Hereditários;
IX-	Instrumento particular de doação com reconhecimento por Tabelião Público;
X-	Contrato de aluguel ou qualquer documento comprobatório da aquisição do domínio.
Observações:	
Estabelecimentos que produzam subprodutos com memorial descritivo não há necessidade de preenchimento dos campos “Tipo de manipulação do produto” e “Tratamentos”.	

ANEXO III**SUBPRODUTOS ANIMAIS NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL, USO TÉCNICO E USO ESPECÍFICO**Disponível em: <http://www.adaf.am.gov.br/qt>**SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO INDUSTRIAL**

Peles animais tratadas ou não (ex.: peles, raspas ou aparas de pele bovina ou de répteis, “in natura” ou conservadas por sal, tratadas com cal ou outra substância autorizada);
Escamas, bexiga natatória, e produtos derivados outros, desidratados ou não, inclusive utilizados para fabricação de artefatos e adornos;
Couro (wet-blue, semi-acabado ou acabado) e produtos derivados; Ossos e produtos derivados;
Pelos animais (ex.: crina, vassoura da cauda, pelos das orelhas, entre outros) e produtos derivados; Penas e plumas;
Lã e outros produtos derivados;
Cascos ou chifres e derivados, inclusive artefatos e produtos de cutelaria; Troféus de caça;
Gelatinas não comestíveis (cola animal, osseína, gelatina técnica e outras não utilizadas na alimentação humana ou animal);
Cordas fabricadas a partir de tripas de animais sem uso técnico (ex.: cordas para itens esportivos ou instrumentos musicais);
Produtos gordurosos obtidos do processamento de resíduos animais (ex.: sebo e óleos animais não destinados a uso na alimentação animal).

SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NÃO COMESTÍVEIS DE USO TÉCNICO

Veneno de abelhas, submetido ou não a tratamentos de secagem, congelamento ou liofilização; Cera de abelha;
Lanolina; Bile animal conservada, concentrada ou em pó; Cálculos biliares em natureza ou conservados; Sais e ácidos biliares (1);
Complexo de heparina ou heparina crua (1);
Cordas fabricadas a partir de tripas de animais para uso em saúde (ex.: cordas destinadas à fabricação de defios cirúrgicos);
Insumos laboratoriais (ex.: peptonas ou peptonados; extratos de órgãos; produtos enzimáticos: sangue e produtos derivados do sangue, como soro ou plasma, inclusive de fetos, esterilizados ou não) (1) (2).

Observações:

(1) Desde que não se constituam em produtos intermediários no processo produtivo de insumos farmacêuticos ativos derivados de fontes animais, iniciado com a introdução do material de partida, e sujeitos à incidência de legislação específica do órgão regulador da saúde;
(2) Apenas produtos com finalidade de uso técnico ou laboratorial. Não se incluem os produtos derivados de sangue utilizados como ingredientes na alimentação animal (ex.: farinha de sangue ou hemácias, corantes ou

palatabilizantes). No caso de produtos enzimáticos, não se incluem aqueles utilizados na produção de alimentos.

PRODUTOS OBTIDOS DE FONTE ANIMAL COM FINALIDADES DE USO ESPECÍFICO

Produtos opoterápicos (1);
Insumos farmacêuticos ativos ou produtos intermediários de sua obtenção (ex.: heparina, heparinóides, ácido mucopolissacarídeo pilosulfúrico, condroitinas, sulodexide, mesoglicano, entre outros) (2);
Produtos para saúde elaborados a partir de tecidos animais (ex.: implantes ou fios cirúrgicos); Enzimas e produtos enzimáticos de uso em alimentos (3).

Observações:

(1) Opoterápicos: preparações obtidas a partir de glândulas, tecidos, outros órgãos e secreções animais destinada a fim terapêutico ou medicinal, conforme legislação específica do órgão regulador da saúde. Conforme legislação específica do órgão regulador da saúde.
Produtos já contemplados em legislação específica do órgão regulador da saúde.

Protocolo 180262

ERRATA da portaria nº197/2024 - ADAF, publicada no DOE. Edição: 35.227 de 20/05/2024, pág. 285, Poder Executivo Seção II.

Servidor: Verônica Cordeiro Felizardo

ONDE SE LÊ: (10 dias);

LEIA-SE: (30 dias);

GABINETE DO DIRETOR-PRIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de maio de 2024.

JOSÉ AUGUSTO CORRÊA LIMA OMENA

Diretor-Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal

Protocolo 180314

Fundação de Medicina Tropical “Doutor Heitor Vieira Dourado” – FMT-AM

PORTARIA Nº00118/2024-GDP/FMT-HVD.

O Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO**, a Lei n. 13.460/2017 (Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos), que regulamenta a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos,

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** a servidora **Nicolle Caroline Collyer dos Santos**, Assessor IV, matrícula n. 269736-0A, nos termos do artigo 10 da Lei n. 13.460/2017, para exercer as atribuições de ouvidoria.

II - **CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO, em Manaus, 29 de maio de 2024.

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 180259

PORTARIA Nº0119/2024-GDP/FMT-HVD.

O DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL, no uso de suas atribuições legais; e **CONSIDERANDO** o que consta no Processo Nº01.02.017304.002168/2023-20-SIGED-FMT-HVD.

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR**, Licença Especial da servidora **Francisca Olga Martins Pimentel**, Técnico de Enfermagem desta FMT-HVD, mat. nº 158.991-1C no período de **01/06/2024 a 29/08/2024**, referente ao quinquênio de **26/05/2018 a 25/06/2018**, de acordo com o art. 78, da Lei 1762 de 14.11.86, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

II - **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE DA FMT-HVD, em Manaus, 29 de maio de 2024.

MARCUS VINITIUS DE FARIAS GUERRA

Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical

Protocolo 180301